



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011

*Altera e acrescenta dispositivos à
Resolução nº 429, de 15 de dezembro de
2010 - Regimento Interno.*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo do Estado do Piauí, nos termos dos arts. 63, XVI da Constituição Estadual, c/c os arts. 27, VI, "e", 96, I, "d" e 105, § 4º do seu Regimento Interno, aprovou e eu, em obediência ao disposto no art. 19, VI, "j", do mesmo Regimento, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º O artigo 34 da Resolução nº 429, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

§ 1º A Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente passa a ter a competência material de defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores de produtos e serviços, na forma da legislação e dos atos administrativos vigentes, sem prejuízo das competências que lhe sejam próprias no Processo Legislativo.

§ 2º No exercício da competência material prevista no parágrafo anterior caberá à Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente:

I - como órgão da Administração Pública direta, integrante da organização da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, na forma do inciso III do art. 82 e do art. 91 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Federal);

II - informar, conscientizar, orientar e motivar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - incentivar e orientar os consumidores para a criação de entidades representativas;

IV - incentivar e orientar a criação, nos municípios do Estado do Piauí, de órgãos públicos municipais de defesa dos consumidores;

V - receber e analisar denúncias apresentadas por consumidores ou entidades representativas dos consumidores;

VI - incentivar conciliações e promover acordos, individuais ou coletivos, entre fornecedores e consumidores;

VII - levar ao conhecimento dos demais órgãos públicos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito policial para a investigação de delito contra os consumidores;

IX - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas penais;

X - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos.

§ 3º Para o exercício das atribuições previstas nos incisos V e VI do § 2º, será necessária a abertura de procedimento administrativo, que terá início com a representação formulada por consumidor ou entidade representativa.

§ 4º O consumidor ou a entidade representativa poderá apresentar sua representação pessoalmente, ou por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 5º A representação deverá, obrigatoriamente, conter a identificação do fornecedor e do consumidor ou entidade representativa, a descrição do fato ou ato constitutivo da infração, os membros da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, quando apresentado por meio que impossibilite a subscrição do próprio consumidor ou representante da entidade.

§ 6º O acordo celebrado nos autos do procedimento administrativo deverá ser assinado pelo consumidor, ou por terceiro, a seu rogo, se não souber o consumidor escrever, pelo fornecedor e por duas testemunhas.

§ 7º A Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, para o exercício da competência prevista no inciso I do § 2º desta Resolução, outorgará, através de seu Presidente, procuração judicial específica para servidores titulares de cargos efetivos, cargos comissionados ou funções do Quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, bacharéis em Direito, e designados formalmente para essa atividade pelo Presidente do Poder Legislativo, sendo vedada a cobrança de honorários ou valores de qualquer espécie ou pretexto.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 2º Os parágrafos únicos dos incisos VII e VIII do artigo 34 da Resolução nº 429, de 2010, passam a ser §§ 8º e 9º, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 09 de novembro de 2011.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

